

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA V

V – PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS

O art. 37, § 1º, trata da publicidade dos atos oficiais da Administração Pública:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A vedação à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos decorre do princípio da impessoalidade. Assim, a Administração Pública pode realizar a publicidade de seus atos, desde que essa tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO

O art. 37, § 2º, trata da investidura em cargo público. Conforme estudado, para que haja investidura em cargo público, é necessária a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração. Além disso, o prazo de validade de um concurso público é de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 37. (...)

§ 3º A **lei** disciplinará as formas de **participação do usuário na administração pública** direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Obs.: quando a Constituição cita a palavra “lei”, ela se refere a Lei Ordinária.



ATENÇÃO

O § 3º do art. 37 é cobrado com pouca frequência em concursos públicos. Quando aparece, geralmente é por meio de questões que exigem a memorização da letra da lei.



5m

SANÇÕES PELO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O § 4º do art. 37 dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles que cometem atos de improbidade administrativa. Essa matéria é de suma importância no Direito Administrativo, sendo regulamentada pela Lei n.º 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

A própria Constituição impõe quatro sanções para quem comete ato de improbidade administrativa:

Art. 37. (...)

§ 4º Os **atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**.

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si. Isso significa que, caso o Ministério Público proponha uma ação civil, ele também poderá ajuizar uma ação penal, sem prejuízo de nenhuma delas.

Entre as sanções previstas na Constituição Federal, destaca-se a suspensão dos direitos políticos. Dessa forma, o agente que comete o ato de improbidade não perde os direitos políticos definitivamente, mas tem sua suspensão decretada. Além disso, o agente está sujeito à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário.

IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO

Sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento recentemente:

Art. 37. (...)

§ 5º A **lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Pela leitura literal do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, seria possível concluir que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. No entanto, à luz do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, essa interpretação foi relativizada: a imprescritibilidade aplica-se apenas aos casos de **ato doloso de improbidade administrativa**.

O servidor público que comete um ato que cause prejuízo ao erário deverá ser punido. Para a aplicação da punição, a Administração Pública deve agir dentro do prazo prescricional previsto em lei. A prescrição é o prazo de que o Estado dispõe para aplicar uma sanção a um indivíduo, sendo um termo mais comumente utilizado no Direito Penal, mas também aplicável em outras esferas, como a administrativa e a civil.



10m

- STF: as ações de ressarcimento serão imprescritíveis se decorrentes de **improbidade administrativa dolosa**.

A ação de ressarcimento seria imprescritível, conforme dispõe o § 5º do art. 37. No entanto, o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação restritiva. Segundo a Corte, a ação de ressarcimento será imprescritível apenas se o ato do agente constituir improbidade administrativa dolosa, isto é, se o agente teve a intenção de causar o resultado ou, ao menos, assumiu o risco de produzi-lo.



15m

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

O § 6º, do art. 37, cuida da responsabilidade civil objetiva do estado:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de **dolo ou culpa**.

Obs.: as pessoas jurídicas de direito público são: União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações públicas de direito público.

- Responsabilidade civil **objetiva** pautada na **teoria do risco administrativo**.

No caso da responsabilidade civil objetiva do Estado, para que o prejudicado possa buscar indenização em juízo, não é necessário demonstrar culpa da Administração Pública. Para configurar a responsabilidade, exige-se a existência de uma conduta por parte da Administração Pública, um dano (resultado) e o nexo de causalidade entre ambos.



20m

- A responsabilidade objetiva exige apenas 3 elementos:

— 1. **Conduta do agente público:** ação ou omissão praticada no exercício da função pública (não em interesse pessoal);

— 2. **Dano:** prejuízo material ou moral sofrido pela vítima;

— 3. **Nexo causal:** ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Na responsabilidade civil objetiva, não se exige a comprovação de dolo ou culpa para responsabilizar a Administração Pública pelo dano. Contudo, a Administração pode buscar ressarcimento do servidor que causou o prejuízo por meio da ação de regresso, desde que seja comprovado o dolo ou a culpa do agente público.



25m

ACESSO A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

O art. 37, § 7º, é cobrado com pouca frequência em concurso público:

Art. 37. (...)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o **acesso a informações privilegiadas**.

CONTRATO DE DESEMPENHO (LEI N.º 13.934, DE 2019)

O art. 37, § 8º, tratava do contrato de gestão, porém essa nomenclatura é pouco prática, pois designa o pacto firmado entre a Administração Pública e uma organização social. Em 2019, com a publicação da Lei n.º 13.934/2019, a nomenclatura foi alterada para “contrato de desempenho”.

Neste tipo de contrato, de um lado está a Administração Pública como órgão financiador e, do outro, a mesma Administração Pública na condição de gestora, mas com interesses distintos. De um lado, a Administração deseja os recursos financeiros; do outro, busca maior autonomia para sua gestão. Assim, ao melhorar seu desempenho, a unidade gestora recebe mais autonomia.

Art. 37. (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante **contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Obs.: a entidade que assina o contrato de desempenho altera, inclusive, sua própria nomenclatura.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
